



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20222800100008 (E-PAT Nº 12.450)
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 263/2022
RECORRENTE : SAINT-COBAIN DO BRASIL PROD. IND E PARA CONSTR. LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : 150/23 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Análise das questões recursais.

2.1.1. Requisitos do auto de infração, direito de defesa e outros.

De acordo com a lei, são requisitos do auto de infração, além de outros, o relato objetivo da infração e o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado, *verbis*:

Lei nº 688/96

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

I - a origem da ação fiscalizadora;

II - o dia, a hora e o local da lavratura;

III - a qualificação do sujeito passivo, observado o disposto no § 4º do artigo 83; (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - relato objetivo da infração;

V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

VI - o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;

VII - o valor da penalidade aplicada;

VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;

IX - o nome do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais autuante, sua assinatura e número de matrícula; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10) (grifei)

Para atender a norma, a autoridade autuante, além de outros dados, relatou, no campo próprio da peça básica (“Descrição da Infração”), de forma clara e objetiva, a infração por ele verificada (como exige o inciso V do art. 100 da Lei nº 688/96), aduzindo, além disso, nesse mesmo campo, que essa irregularidade foi demonstrada em documentação probatória anexa.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Nesse aludido material anexo, o AFTE, conforme documento eletrônico intitulado: 06 - anexo_2.4.01_estorno_de_crédito.pdf (com auxílio de informações de outros documentos produzidos na ação fiscal), calculou o valor do imposto que deveria ter sido estornado por documento fiscal, exibindo, nesse mesmo nível de detalhamento, os valores utilizados na apuração (base de cálculo e outros). Ou seja, embora a lei preconize que o valor do imposto deveria ser demonstrado por mês ou período considerado (art. 100, VI, a Lei nº 688/96), o autuante foi além, apurando o valor devido (aquele que deveria ser estornado) por documento fiscal.

Somado a isso, registre-se, o autuante, no documento eletrônico denominado “05 - relatorio_fiscal.pdf”, apontou, na fl. 07 desse, como foi feita a apuração dos créditos fiscais estornados (método, fórmula etc.).

Verifica-se, consolidando as informações do documento 06 - anexo_2.4.01_estorno_de_crédito com as do documento 05 - relatorio_fiscal.pdf, que houve o cumprimento, de forma satisfatória, do inciso VI do art. 100 da Lei nº 688/96.

Em razão do exposto, resta evidente que a ausência de indicação do valor da base de cálculo do tributo na peça básica, em verdade, não macula a autuação nem ofusca ou mitiga qualquer direito do autuado, porquanto, como já mencionado, os valores utilizados na apuração do valor do imposto (base de cálculo e outros) foram levantados por documentos fiscal, indo além do que prescreve a lei (que seria por mês ou período), assegurando, com esse grau de detalhamento, o direito à ampla defesa a que faz jus o autuado.

Em suma, com as informações contidas no auto de infração, nos demonstrativos a ele anexos e no relatório fiscal (documentos 05 - relatorio_fiscal.pdf), infere-se que o disposto no art. 100 da Lei nº 688/96 foi plenamente atendido, permitindo ao autuado que conhecesse os fundamentos de fato e de direito que motivaram a autuação, assim como os cálculos e metodologias que levaram ao valor do montante lançado de ofício, não havendo, em razão disso, máculas que possam acarretar a nulidade do auto de infração.

Afasta-se, outrossim, qualquer hipótese de ter havido cerceamento de defesa, porquanto, além de ter recebido toda a documentação relacionada à autuação, foram asseguradas a ele, autuado, neste processo, todas as possibilidades de manifestação previstas em lei.

2.1.2. Áreas de Livre Comércio, Zona Franca de Manaus, benefícios fiscais e outros.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Não se pode, *data venia*, confundir, em matéria tributária, notadamente em relação ao ICMS, Zona Franca de Manaus (ZFM) com Áreas de Livre Comércio (ALCs).

Há de se observar, nesse sentido, que, em relação à ZFM, a Constituição Federal, pelo art. 40 do ADCT, assegurou a manutenção de incentivos fiscais da legislação pré-constitucional.

Hipótese que, ressalte-se, não abrangeu as ALCs.

O que foi estendido às ALCs, em verdade, por meio do Convênio ICMS 52/92, foram as disposições do Convênio ICM 65/88.

Portanto, se a matéria em exame diz respeito a operações destinadas às ALCs, não há que se falar, em relação a essas, em equiparação à exportação ou imunidade tributária, mas, sim, em isenção, crédito presumido e manutenção de crédito fiscal estornável; tudo isso dentro das regras (limites e condições) estabelecidas pelos convênios retromencionados.

Destaco, por relevante, que, apesar do brilhantismo das teses apresentadas pelo recorrente, nenhuma norma, decisão judicial ou súmula por ele apresentada equipara as saídas para ALCs a exportações ou garante a elas benefícios além dos que foram estendidos pelo Convênio ICMS 52/92.

Com isso em mente, quem detém competência para determinar se os créditos apropriados pelo sujeito passivo, relativos a operações de saída para ALCs, devem ou não ser estornados são os convênios citados, bem como, pela pertinência, o Convênio ICMS 71/11.

Vejamos, em relação a isso, o que eles dizem:

“CONVÊNIO ICM 65/88

Cláusula primeira Ficam isentas do imposto às saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio no Município de Manaus.

(...)

Cláusula terceira Fica assegurado ao estabelecimento industrial que promover a saída mencionada na cláusula primeira a manutenção dos créditos relativos às matérias primas, materiais secundários e materiais de embalagens utilizados na produção dos bens objeto daquela isenção.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto nesta cláusula os produtos que atualmente estejam sujeitos a estorno de créditos.” (grifei)

“CONVÊNIO ICMS 52/92



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Cláusula primeira Ficam estendidos às Áreas de Livre Comércio de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, Bonfim e Boa Vista, no Estado de Roraima, Guajaramirim, no Estado de Rondônia, Tabatinga, no Estado do Amazonas, e Cruzeiro do Sul e Brasiléia, com extensão para o Município de Epitaciolândia, no Estado do Acre, os benefícios e as condições contidas no Convênio ICM 65/88 , de 6 de dezembro de 1988.

Parágrafo único. Não será permitida a manutenção dos créditos na origem.” (grifei)

“CONVÊNIO ICMS 71, DE 8 DE JULHO DE 2011

Cláusula primeira Não se aplica a determinação de estorno de crédito prevista no parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICMS 52/92 de 25 de junho de 1992:

Nova redação dada ao inciso I da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 77/15, efeitos a partir de 18.08.15.

I - durante o período em que vigorar protocolo ICMS que disponha sobre condições especiais de fiscalização nos estabelecimentos destinatários localizados na Área de Livre Comércio, na hipótese de remessa de mercadorias saídas dos Estados de Minas Gerais, Pará, Rio Grande do Sul e São Paulo;

Redação original, efeitos até 17.08.15.

II - a partir da entrada em vigor desse Convênio para as demais unidades federadas.” (grifei)

De tudo isso, extrai-se, em suma, que, nas remessas de mercadorias para as ALCs, fica assegurado ao estabelecimento industrial que promover a saída com a isenção prevista no convênio ICM 65/88, estendida às ALCs pelo convênio ICMS 52/92, a manutenção dos créditos relativos a matérias primas, materiais secundários e materiais de embalagens utilizados na produção dos bens objeto daquela isenção.

A par disso, há duas razões pelas quais o autuado não pode manter o crédito fiscal relativo a operações com ALCs:

I - em primeiro lugar, a manutenção de crédito estornável prevista aplica-se, como se vê na norma, ao estabelecimento industrial, hipótese em que o estabelecimento autuado não se enquadra. O estabelecimento autuado, com efeito, recebeu, por transferência, o produto acabado e os comercializou com estabelecimentos das ALCs, ou seja, não industrializou nada.

II - em segundo lugar, porque os créditos fiscais apropriados não se referem a matérias primas, materiais secundários ou materiais de embalagens utilizados na produção dos bens, mas, sim, aos bens resultantes do aludido processo de industrialização, que o autuado recebeu em transferência e comercializou com estabelecimentos das ALCs.

Com relação aos rejunes e cimentcolas mencionados pelo recorrente, de fato, podem, a depender do uso, vir a ser classificados como matéria prima ou material secundário. Para um estabelecimento industrial ou prestador de serviço que os utilize como insumo daquilo



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

que produzem, com certeza, recebem tal classificação. Porém, este não é o caso do estabelecimento autuado; para ele tais bens constituem apenas e tão somente mercadorias, que ele recebeu em transferência e, sem submeter a qualquer processo industrial, as comercializou.

Conclui-se, pelo exposto, que o sujeito passivo, em relação a operações isentas que destinem mercadorias às ALCs, não detém o direito de manter créditos fiscais.

2.1.3. Multas, juros de mora e outros.

Após análise do documento “06 - anexo_2.4.01_estorno_de_crédito.pdf” (Anexos 20212700100281 AUTO ADITADO PELO AI20222800100008) e da “planilha_calculo_credito_tributario.pdf” (Anexo 20222800100008) e possível evidenciar que, diferentemente do que alegou o recorrente:

I – não houve cobrança de multa em duplicidade, pois o valor indicado no campo “tributo” da peça básica corresponde ao valor do crédito fiscal que o autuado deixou de estornar, e não à multa;

II – não houve, no lançamento de ofício, aplicação de juros sobre a multa, apenas sobre o imposto.

Em relação ao percentual utilizado para na apuração da multa (90%), assim como a atualização monetária de sua base de cálculo, vale pontuar, estão de acordo com a norma (art. 46 e art. 77, V, “a”, 1, da Lei nº 688/96).

Como este tribunal, a despeito das manifestações do recorrente, não pode negar aplicação à lei (art. 16, II, da Lei nº 4.929), a multa lançada, pois, deve ser mantida.

2.1.4. Diligências.

Não obstante o recorrente tenha solicitado a conversão do julgamento em diligência, evidencia-se, conforme se vê nos fundamentos deste voto, que o processo contém todas as informações indispensáveis à solução da controvérsia.

Destarte, não se mostra necessária a realização de diligências.

2.2. Lançamento de ofício.

Considerando que a autoridade autuante juntou ao processo documentos que demonstram a ocorrência da infração descrita na peça básica e inexistem argumentos ou documentos do recorrente capazes de macular a ação fiscal, de ilidir a irregularidade a ele



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

imputada ou de afastar o valor do tributo, multa e demais acréscimos lançados, há de reconhecer a procedência do auto de infração.

2.3. Conclusão.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 13/09/2023.

Reinaldo do Nascimento Silva

AFTE Cad.

– JULGADOR



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222800100008 - E-PAT 012.450

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0263/2022

RECORRENTE : SAINT-GOBAIN DO BRASIL PROD. IND. E P/ CONST. LTDA

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : Nº 0150/23/1.^a CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0238/2023/1^a CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE EFETUAR O ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL - MERCADORIA REMETIDA PARA ÁREAS DE LIVRE COMERCIO - OCORRÊNCIA – Restou provado nos autos que a empresa realizou operações para áreas de livre comércio, com isenção do imposto, mas sem efetuar o estorno do crédito fiscal, infringindo, com isso, o art. 46, I, do RICMS (Decreto nº 8.321/98). O direito à manutenção desses créditos é admitido ao estabelecimento industrial e se limita às matérias primas, materiais secundários e materiais de embalagens utilizados na produção dos bens objeto daquela isenção (cláusula terceira do convênio ICM 65/88; convênios ICMS 52/92 e 71/11; inciso III da Súmula 04/2021 – TATE/SEFIN); porém tal hipótese não se amolda ao caso em questão, uma vez que este estabelecimento é revendedor e não efetua a industrialização. Manutenção da decisão *a quo* que julgou procedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO ADITAMENTO DO LANÇAMENTO 31/01/2022: R\$ 175.088,47

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 13 de setembro de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut

Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE,

, Data: **23/10/2023**, às **10:36**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222800100008 - E-PAT 012.450

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0263/2022

RECORRENTE : SAINT-GOBAIN DO BRASIL PROD. IND. E P/ CONST. LTDA

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : Nº 0150/23/1.^a CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0238/2023/1^a CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA

: ICMS/MULTA – DEIXAR DE EFETUAR O ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL - MERCADORIA REMETIDA PARA ÁREAS DE LIVRE COMERCIO - OCORRÊNCIA – Restou provado nos autos que a empresa realizou operações para áreas de livre comércio, com isenção do imposto, mas sem efetuar o estorno do crédito fiscal, infringindo, com isso, o art. 46, I, do RICMS (Decreto nº 8.321/98). O direito à manutenção desses créditos é admitido ao estabelecimento industrial e se limita às matérias primas, materiais secundários e materiais de embalagens utilizados na produção dos bens objeto daquela isenção (cláusula terceira do convênio ICM 65/88; convênios ICMS 52/92 e 71/11; inciso III da Súmula 04/2021 – TATE/SEFIN); porém tal hipótese não se amolda ao caso em questão, uma vez que este estabelecimento é revendedor e não efetua a industrialização. Manutenção da decisão *a quo* que julgou procedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO ADITAMENTO DO LANÇAMENTO 31/01/2022: R\$ 175.088,47

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 13 de setembro de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut

Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, Auditor Fiscal, Data: **23/10/2023**, às **10:37**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.